



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 140/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 088/2018 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

RECORRENTE: F M NASCIMENTO & CIA. LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 24.893.225/0004-82.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços, ocorrido em 16/08/2018, às 09:00 horas, cujo objeto era a aquisição de materiais de construção o qual transcorreu nos termos da legislação vigente, constando na ata:

“A empresa **F M NASCIMENTO & CIA. LTDA** foi declarada inabilitada pois apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário, sem o devido registro na Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme exigido em edital no item 12.2, letra “a”. Deixando de demonstrar o registro na Junta Comercial do Estado do Paraná.”

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 451 a 454 dos autos, na data de 16/08/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos do item 16.1 do Edital, a empresa **F M NASCIMENTO & CIA. LTDA** manifestou interesse em interpor recurso contra a sua inabilitação.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso na data de 17/08/2018 às 09:30:45hs, sob nº 9177/8/2018, constante no processo a folha de nº 455, considerando que o certame foi realizado no dia 16/08/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Após a convocação para as contrarrazões a empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP** enviou um email renunciando prazo recursal, comunicando não haver interesse em interpor suas contrarrazões, conforme consta no processo às folhas de nº 458 do processo licitatório.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA F M NASCIMENTO & CIA. LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 24.893.225/0004-82.

A recorrente protocolou recurso juntando o registro de abertura e encerramento do livro diário, relativo ao exercício social de 2017, da junta comercial e solicitando anexar à documentação de habilitação.

Justifica a recorrente que apresentou os documentos dentro do prazo regulamentar concedido à empresa, por termos interpretado nas disposições do item 12.2 do edital, que a concorrente juntaria o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e termos de abertura e encerramento, nos padrões exigidos pela Junta Comercial do Paraná.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento

Em concordância com o Art. 3º da *Lei Federal nº 8.666/93*, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las."(grifamos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O edital é bem claro quando exige em seu item 12.2:

“12.2 -Quanto à capacidade econômica:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Conforme informações do Contador desta Prefeitura Municipal de Matinhos, senhor Rafael Honorato dos Santos/CRC nº 051.455/O-9, nos informou que:

“A empresa JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI – ME apresentou o demonstrativo de capacidade financeira, em desacordo com o que foi solicitado pelo edital, ao qual foi considerado o quociente de liquidez corrente e grau de endividamento, apurados pelas fórmulas, citadas na folha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

nº 146, item 12.2, alínea “b” e na folha 183 do anexo XII, sendo verificado simplesmente o cálculo das fórmulas, que foi demonstrado nas duas folhas retro-citadas.

Cabe citar que os índices solicitados pelo edital, podem ser apresentados da forma como os próprios sistemas contábeis emitem, desde que seja apresentado o cálculo da fórmula solicitado pelo Edital, assinado pelo contador e o responsável legal da empresa, portanto na folha 322 do processo a empresa em questão não apresentou o cálculo do grau de endividamento exigido pelo edital.”

Ora vejamos que conforme as informações do contador a empresa apresentou um documento em desacordo com exigido no edital, e nesta fase não há a possibilidade de discordar das exigências do edital.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.

Nesta esteira, se comprova a obrigação da Prefeitura na aplicação do que determina a lei vigente.

Resta claro portanto, que a Recorrente deveria ter apresentado os termos de abertura e encerramento do livro diário, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme exigido em edital no item 12.2, letra “a”, e não o fez, incluindo posteriormente na peça recursal um balanço original o qual tivemos que fazer cópia para anexar no processo, conforme consta nos autos às folhas de nº 456 a 472, e ainda registrado na junta comercial com data de 16/08/2018, sendo a mesma data do referido pregão em tela.

A falta de qualquer documento destacado no item 12.2 acima, dará ensejo a inabilitação da empresa participante, pela Sr(a). Pregoeiro(a), sendo vedado a possibilidade de inclusão de documentos posteriormente a abertura do envelope de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Diante do exposto acima, decido por manter a decisão de inabilitação da empresa **F M NASCIMENTO & CIA. LTDA.**

5 . DA DECISÃO DA PREGOEIRA

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **F M NASCIMENTO & CIA. LTDA;**
- b) **MANTER** a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **F M NASCIMENTO & CIA. LTDA** no presente certame, conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 451 a 454 dos autos, na data de 16/08/2018.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

””

Matinhos, 27 de agosto de 2018.


Janete de Fátima Schmitz

Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.


Kathia Marcela Ricardo

OAB/PR 65.302

Advogada

Decreto nº789/2017